



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ DINIZ DA CRUZ AMÂNCIO FILHO

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E CONSTELAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO
SOCIAL**

**GUARABIRA
2019**

JOSÉ DINIZ DA CRUZ AMÂNCIO FILHO

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A CONCILIAÇÃO,
MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO
SOCIAL**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Departamento do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino.

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A484m Amâncio Filho, José Diniz da Cruz.
Métodos consensuais de resolução de conflitos
[manuscrito] : a conciliação, mediação e constelação como
instrumentos de pacificação social / José Diniz da Cruz
Amâncio Filho. - 2019.
34 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2019.
"Orientação : Prof. Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Conciliação. 2. Mediação. 3. Constelação. 4. Métodos
Consensuais. I. Título
21. ed. CDD 344.010

JOSÉ DINIZ DA CRUZ AMÂNCIO FILHO

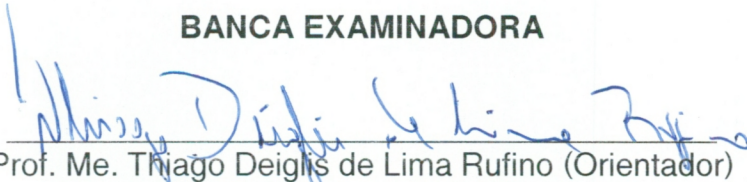
MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A CONCILIAÇÃO,
MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO
SOCIAL

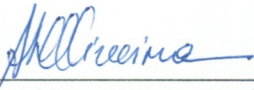
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

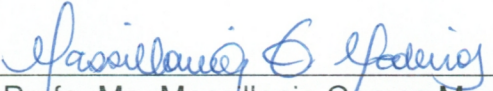
Área de concentração: Direito Processual
Civil.

Aprovado em: 12/06/2019.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Thiago Deighs de Lima Rufino (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Alana Lima de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Massilania Gomes Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Índice de conciliação.....	16
---------------------------------------	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Índice de conciliação, por tribunal, em 2017.....	17
Figura 2 –	Centros Judiciários de solução de conflitos na Justiça Estadual.....	18
Figura 3 –	Índice de conciliação por grau de jurisdição.....	19
Figura 4 –	Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento.....	20

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CONCILIAÇÃO: CARACTERÍSTICAS GERAIS	7
2.1	Princípios da conciliação	8
2.1.1	<i>Imparcialidade</i>	8
2.1.2	<i>Confidencialidade</i>	8
2.1.3	<i>Isonomia</i>	8
2.1.4	<i>Autonomia da vontade das partes</i>	9
2.1.5	<i>Oralidade</i>	9
2.1.6	<i>Informalidade</i>	9
2.1.7	<i>Independência</i>	9
2.1.8	<i>Decisão informada</i>	9
2.2	Funções do conciliador e técnicas utilizadas	10
2.2.1	<i>Pessoas vs problemas</i>	10
2.2.2	<i>Real interesse da parte</i>	10
2.2.3	<i>Elaboração de ganhos mútuos</i>	10
2.2.4	<i>Escuta</i>	11
2.2.5	<i>Fala</i>	11
2.2.6	<i>Identificação do interesse/técnica de despolarização</i>	11
2.2.7	<i>Reforço positivo</i>	11
2.2.8	<i>Questionamentos</i>	12
2.2.9	<i>Sessão individual</i>	12
2.2.10	<i>Inversão de papéis</i>	12
2.2.11	<i>Intervenção</i>	12
2.3	Do papel do advogado	13
3	MEDIAÇÃO	14
3.1	Características	14
3.2	Diferenciação entre conciliação e mediação	15
4.	MÉTODOS CONSENSUAIS EM NÚMEROS	16
5	CONSTELAÇÃO SISTÊMICA	21
5.1	Breve histórico	21

5.2	Características.....	21
5.3	Leis sistêmicas.....	22
5.4	Morosidade x eficiência.....	23
5.5	Aplicação da constelação familiar no judiciário brasileiro.....	23
6	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS.....	25

MÉTODO CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

CONSENSUS METHOD OF SETTLEMENT OF CONFLICTS: CONCILIATION, MEDIATION AND CONSTELLATION AS INSTRUMENTS OF SOCIAL PACIFICATION

José Diniz Amâncio*

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo abordar o novo conceito do Poder Judiciário brasileiro nas tratativas de suas demandas, por meio de métodos inovadores e eficazes. A conciliação e mediação, unânimes em todo o país, são empregadas com maior rapidez em busca de uma prestação jurisdicional célere, além de buscar um protagonismo das partes em seus próprios problemas, tendo princípios e técnicas como norte em sua aplicação prática. A constelação, terapia usada com técnicas da psicanálise, idealizada por Bert Hellinger, ainda é resistida por parte de algumas comarcas, porém tem se mostrado êxito em sua aplicação, tendo como seu precursor no Brasil o juiz Sami Storch, ao idealizar projetos sociais em sua comarca no interior da Bahia. Todos estes procedimentos visam o cumprimento de uma justiça digna aos cidadãos que dela precisam, valorizando seus sentimentos, restabelecendo a harmonia nas relações sociais, humanizando processos, contribuindo para a credibilidade e eficiência no acesso à justiça.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Constelação. Métodos consensuais.

ABSTRACT

This research aims to approach the new concept of the Brazilian Judiciary Power in the treatment of its demands, through innovative and effective methods. The conciliation and mediation, unanimous throughout the country, are employed more quickly in search of a speedy judicial provision, besides seeking a protagonism of the parties in their own problems, having principles and techniques as north in its practical application. The constellation, therapy used with techniques of psychoanalysis, idealized by Bert Hellinger, is still resisted by some comarcas, but has been successful in its application, having as its precursor in Brazil Judge Sami Storch, in idealizing social projects in his region in the interior of Bahia. All of these procedures aim at fulfilling a dignified justice for citizens who need it, valuing their feelings, restoring harmony in social relations, humanizing processes, contributing to credibility and efficiency in access to justice.

Keywords: Conciliation. Mediation. Constellation. Consensus method.

* Acadêmico do décimo período do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) campus Guarabira (PB). Email: diniz_filho43@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É necessário que se faça uma reflexão sobre a prestação jurisdicional do Estado nos conflitos sociais constantemente ocorridos com as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Para configurar acesso à justiça, não basta ter a opção de um defensor público para atender seu direito lesado mesmo quando se encontra sem condições financeiras para arcar com as custas processuais. De fato, trata-se de um ponto inicial, porém se faz necessário uma prestação baseada na eficiência para resolver determinado conflito, seguindo os princípios da celeridade e razoabilidade. O judiciário encontra-se abarrotado de demandas, sobrecarregando juízes, promotores, servidores e ferindo o direito do cidadão de ter seu direito lesado e reparado em tempo razoável, frutos da cultura do litígio impregnado na sociedade em geral. Com o Novo Código de Processo Civil, CPC, de 2015 em vigor, iniciou-se uma nova era no judiciário brasileiro: a prioridade na promoção dos métodos de resoluções de conflitos. Essa nova cultura trazida pelos legisladores trouxe o objetivo de priorizar o diálogo na tentativa de resolver os litígios, e assim dar oportunidade às partes de resolverem seus próprios problemas, baseado no autoconhecimento da sua realidade, colaborando um com o outro, e evitando que pactuem acordo momentaneamente e voltem a litigar pela mesma causa num futuro próximo.

Assim, o seu artigo 3º dá privilégio na realização de Conciliação e Mediação, além de outros métodos consensuais de conflitos. Mas, para conseguir seu objetivo com efetividade, é requerido um bom conciliar/mediador, devidamente capacitado, além da participação e colaboração dos juízes, advogados, promotores e defensores públicos, tanto na fase extrajudicial quanto durante o curso do processo. Para um bom acordo é necessário o uso de técnicas pelo presidente da audiência, a fim de ouvir, falar, sugerir (quando for o caso) e, principalmente, entender o real objetivo da parte através de seu discurso, muitas vezes dificultado pela extravagância de sentimentos ruins decorrentes do fato em questão no processo. O principal objetivo dos métodos de solução de conflitos não é somente encerrar o processo, mas promover o diálogo em busca da pacificação das relações sociais, pois entende-se que, uma vez pacificada aquela relação, não haverá riscos de adentrarem com novo processo para litigar sobre o mesmo fato.

Além dos tradicionais métodos de solução de conflitos, merece destaque aquele que talvez seja o mais eficiente no papel da pacificação, principalmente nas ações de família: a constelação sistêmica. Criada por Bert Hellinger, esta terapia envolve um trabalho especializado da psicologia, fazendo ser retratada a história de determinado fato para que se promova entre as partes envolvidas uma grande reflexão, facilitando um pensamento mais racional para resolver o litígio da melhor forma possível. Embora eficiente, a constelação exige uma capacitação rigorosa para quem constela, além de exigir tempo para agendamento, preparação e realização desse método nas audiências. Porém, há duas vertentes nos trâmites dos processos, celeridade e eficiência, que embora o ideal seja que estas duas características estejam presentes, o judiciário se vê optar por apenas uma. A pacificação social advindo de um processo célere é a uma das principais dificuldades encontradas atualmente nas atividades da justiça. Seja qual for o método, pode-se afirmar que nesta fase não há vencedor, nem perdedor. Tais procedimentos buscam diminuir o livre convencimento do juiz para dar maior importância aos pensamentos das partes, colocando-as como verdadeiras

protagonistas da própria história para debaterem sobre e decidirem suas próprias soluções.

Com o objetivo de abordar o novo conceito do Poder Judiciário brasileiro nas tratativas de suas demandas por meio de tais métodos, o presente trabalho foi desenvolvido utilizando ferramentas documentais, bibliográficas, a fim de explicar sobre a função e importância desses já tradicionais métodos de resolução encontrados em todos os Tribunais do país, além de trazer a inovadora constelação sistêmica, terapia resultante da união da Psicologia com o Direito que ainda encontra muita dificuldade na sua implantação e manutenção no judiciário pátrio, apesar da sua eficiência comprovada por aqueles que já o praticam.

2 CONCILIAÇÃO: CARACTERÍSTICAS GERAIS

A palavra conciliação, no seu significado literal, quer dizer uma ação ou efeito de combinar e/ou harmonizar coisas, pessoas, textos, ideologias, que se opõem ou se apresentam de maneira distinta e incompatível (CONCILIAÇÃO. In: Dicionário online de Português). Em outras palavras, já no sentido jurídico, trata-se da primeira fase processual na qual as partes, em suas divergências de ideias, têm a oportunidade de sentar para debater suas próprias soluções, em busca de uma harmonização.

Inicialmente, o Brasil em sua primeira constituição da história, em 1824, adotava e previa expressamente a tentativa conciliatória em seu artigo 161. Porém, com o governo de Marechal Deodoro da Fonseca, isso foi posto à margem. O então governante emitiu o Decreto de nº 369 em 1890 que aboliu o caráter obrigatório da conciliação nas causas cíveis e comerciais, dando uma nova face ao direito pátrio naquela época, o que se agravaria anos mais tarde com a Ditadura Militar, nos governos de Castelo Branco, Costa e Silva, Médici, Ernesto Geisel e João Baptista Figueiredo. Só então com a promulgação da Constituição de 1988 a conciliação voltou a ter atenção no processo judicial, e prioridade com o Novo Código de Processo Civil de 2015. Com sua vigência houve uma espécie de transição nos trabalhos nos tribunais. O que antes era o Estado como figura exclusiva com poder de decisão das demandas, hoje é prática e incentivos na realização de técnicas e procedimentos para a resolução pacífica entre os litigantes. Pode-se afirmar que sai de crise um judiciário ineficiente e abarrotado de processos para oportunizar meios mais céleres e com maior prestabilidade jurisdicional. Enxergando tal crise, notáveis são os trabalhos do Poder Legislativo para reimplantar este modelo processual, colaborando com o Poder Judiciário a efetivar tais medidas para colher bons resultados.

O principal objetivo da conciliação não é somente fechar um acordo para se ter um processo encerrado. A conciliação é método de fazer com que as partes sejam os próprios protagonistas de sua ação, é tirar momentaneamente a figura do poder do Estado, através do juiz, fazendo com que elas mesmas reflitam e debatam soluções para suas causas, avaliando cada consequência que sua vida terá no futuro decorrente das decisões que tomarem naquele momento. Ou seja, tem como objetivo a promoção do diálogo entre as partes, preocupando-se mais com a pacificação social do que com o acordo propriamente dito, que será uma consequência de um bom diálogo. Porém, para se obter a pacificação, é necessária uma mudança de hábitos enraizados na cultura do Direito. Todos os profissionais

são ensinados à prática do litígio, das provas, da argumentação contra argumentação, prejudicando a fase conciliatória, mas isso será discutido posteriormente, no item 2.3.

Com o emprego de mecanismos de autocomposição, entre eles a conciliação, os Tribunais aos poucos deixam de ser vistos como locais de batalhas e passam a ser vistos como construtores de soluções. Com a figura do conciliador, sob supervisão do magistrado, os litígios deixam de ser vistos como mais uma estatística para o Tribunal e são tratados com relevância para o quadro social. A resolução 125 do CNJ, Conselho Nacional de Justiça, aponta a importância dos operadores do direito abordarem os conflitos existentes nos tribunais de forma mais pacífica, procurando a solução baseado na eficiência, especialmente os juízes. Com isso sendo priorizado, muito se debate sobre o princípio do acesso à justiça. Afinal, adentrar com uma demanda numa comarca já se caracteriza acesso à tutela jurisdicional? É preciso ter ciência que o que para uns trata-se de um simples número, para outros é uma história de vida que ali se encontra na tela de um computador, e para que se consiga uma solução se faz preciso ensinar/estimular a sociedade a se comunicar de maneira efetiva, compreensiva e racional, para assim poder participar ativamente na construção da saída para a demanda na qual se encontra envolvido. Dirimir conflitos com eficiência, racionalidade e em menor prazo, constitui o verdadeiro acesso à justiça.

2.1 Princípios da conciliação

2.1.1 Imparcialidade

O princípio da imparcialidade diz respeito à figura do conciliador. Ele atua como um terceiro imparcial no intuito de promover a autocomposição, estimulando as partes em audiência a construir suas próprias soluções sem ter nenhum interesse pessoal na causa.

2.1.2 Confidencialidade

Trata-se de um princípio procedimental da audiência. A confidencialidade traz a regra de que tudo o que for debatido no âmbito da conciliação não pode ser usado em outras fases do processo, nem o conciliador poderá divulgar as ideias ali expostas pelas partes. Outra ideia desse princípio é a proibição do conciliador ser convocado para atuar como testemunha de uma das partes, fazendo com que ele deixe sua imparcialidade de lado e passe a defender um dos envolvidos. A exceção fica por conta de um possível caso de agressão ou outra ação que viole as normas penais de uma parte contra a outra. Tudo isso tem o objetivo de fazer com que as partes sintam-se à vontade no ambiente da audiência e assim consigam expor suas ideias para construir as próprias soluções com confiança e credibilidade no conciliador e na justiça.

2.1.3 Isonomia

Este princípio também rege o procedimento da conciliação a fim de que as partes e seus advogados possam ser tratados de forma respeitosa e igualitária,

tendo a oportunidade de ouvir e manifestar-se acerca da situação fática, expondo suas ideias, sugestões e propostas.

2.1.4 Autonomia da vontade das partes

Um dos pilares da conciliação, este princípio volta-se à figura das partes envolvidas no litígio. O objetivo é chegar a um consenso, porém não de qualquer maneira. A priori, as partes não são obrigadas a se submeterem ao procedimento da conciliação. O artigo 334, §4º, I do CPC/2015 estabelece que se ambas as partes manifestarem o desinteresse na conciliação, a mesma não se realizará. Porém, se apenas uma das partes assim o fizer, acontecerá. Iniciada a audiência, as partes têm total liberdade para expressar seus pensamentos e objetivos em busca da resolução daquele conflito (prezando sempre pelo respeito um para com o outro). O conciliador, como já visto no princípio anterior, atua como um terceiro imparcial, sem poder decisório, estimulando apenas a comunicação entre os litigantes. Não havendo poder decisório, o conciliador não poderá definir nada com relação ao mérito da causa sem que as partes concordem livremente com os termos ali propostos, afinal nesta fase as partes são protagonistas da própria ação, cabendo a elas, juntamente com o auxílio de seus representantes, a decisão em aceitar ou não os termos discutidos.

2.1.5 Oralidade

Princípio procedimental, a oralidade prioriza que a conciliação seja feita de forma falada, fomentando um debate célere e claro, para que as partes consigam compreender o real objetivo do outro e assim possam construir soluções de forma justa e eficiente.

2.1.6 Informalidade

Se a oralidade busca ter clareza nas ideias discutidas, a informalidade também. A conciliação preza por uma linguagem simples e direta, para que assim consiga atender com eficiência todos os públicos que dela desfrutam. Um ambiente acessível faz com que os usuários da conciliação se sintam menos temerosos para dizer o que pensam sobre o caso, facilitando na construção de ideias.

2.1.7 Independência

Relacionado ao papel do conciliador, este princípio aduz que não pode o terceiro imparcial presidir a audiência sob qualquer espécie de pressão, seja dos advogados, das partes, defensores, etc. Não estando impedido ou sob suspeição, o conciliador é a autoridade máxima dentro do centro de conciliação, tendo o aval para levar a audiência conforme julgar melhor para atender os princípios ora em questão.

2.1.8 Decisão informada

Quando é chegado a um consenso, o acordo é reduzido a termo e produzido a sentença nos moldes do que foi firmado pelas partes. A decisão ora em comento será homologada pelo juiz responsável e pelo Ministério Público (quando houver

interesse de incapaz) informando todos os assuntos acordados e suas respectivas consequências. Vale ressaltar que os princípios aqui explanados são base tanto para a conciliação quanto para a mediação, pois tratam-se de procedimentos de solução de conflitos com propostas e objetivos semelhantes nesse aspecto.

2.2 Funções do conciliador e técnicas utilizadas

Para fechar um acordo é necessário um bom andamento da audiência. Para isso, é de suma importância que o conciliador realize efetivamente seu papel: provocar, estimular, falar, ouvir e auxiliar as partes, colaborando com a construção de ideias lançadas pelos protagonistas a fim de chegar ao meio termo que atenda aos interesses dos envolvidos. Porém para que isso ocorra, diversas ferramentas são ensinadas ao conciliador para que o mesmo possa aplicar na prática conforme a ocasião pede. Seguindo a linha de William Ury e Roger Fischer, entre teorias e técnicas, podem-se destacar as principais:

2.2.1 Pessoas vs problemas

Nesta primeira técnica os autores sugerem que, ao iniciar o procedimento da conciliação, o terceiro imparcial separe as pessoas dos problemas ao ouvi-las ativamente, seguido de uma comunicação ativa e eficiente para compreender o lado humano, e não mais o mérito do litígio, evitando procurar saber quem está certo ou quem está errado.

2.2.2 Real interesse da parte

Vale destacar que quando as partes chegam à sala de audiência, já se encontram desgastadas umas com as outras, e na maioria das vezes preenchidas de raiva e orgulho. Para que aconteça esse desarme, um ambiente ameno é crucial para um bom decorrer da negociação. Após a declaração de abertura, o conciliador deve estar atento à fala da parte negociante, para que se evite que o ódio/mágoa ofusque o real interesse dela. Sendo assim, para que os discursos não se inflamem, o conciliador deve, antes de passar a palavra para a outra parte negociante, fazer uma breve síntese do que foi falado mostrando o verdadeiro interesse por trás do discurso. Isso facilita que as partes entendam a preocupação mútua, se desarmem e possam também falar de forma branda, facilitando na construção do consenso.

2.2.3 Elaboração de ganhos mútuos

Depois de identificado o real interesse dos litigantes, pode-se dizer que tem-se cumprida a primeira etapa para o sucesso da audiência. Contudo, para que o consenso atinja a totalidade, o conciliador precisa colocar em campo uma das principais habilidades: elaboração de variedade de soluções. Diferentemente da mediação (o que será debatido mais adiante neste trabalho, no item 3.2, na conciliação pode-se sugerir soluções, participando de forma ativa na construção do consenso. Diante do que foi exposto, o conciliador irá, junto com as partes, propor alternativas de desfecho da negociação, cabendo às partes escolher de forma autônoma a melhor que atenda seus interesses.

2.2.4 Escuta

Escutar se torna um instrumento base para compreender a fundo os motivos que levaram os litigantes até o judiciário. Quase que na totalidade dos casos, as partes só se encontram numa sala de audiência porque não tiveram oportunidade de sentar e conversar entre si, e precisaram apelar através da via judicial para poder realizar tal ato. Preenchidos de orgulho, muitos deles só querem um momento para serem ouvidos, principalmente pela parte contrária, para que tenha a certeza de que falou o que queria e foi compreendido como devia. O conciliador, neste caso, tem função de proporcionar este momento de escuta com o mínimo de interrupções possível, para que o raciocínio do falante flua e todos entendam o verdadeiro interesse.

2.2.5 Fala

Juntamente com a escuta, essa ferramenta complementa o que foi dito. Iniciada pelo conciliador na declaração de abertura, é ele quem dá o tom que será falado durante toda a negociação, procurando um tom suave para que as partes se desarmem do orgulho e possam conversar com um clima ameno.

2.2.6 Identificação do interesse / técnica de despolarização

Durante a fala, as partes tendem a externar sua mágoa e orgulho através das palavras, dificultando a interpretação pela outra parte, fazendo com que o clima inflame e a mesma fale no mesmo tom quando chegar sua vez de debater. Como terceiro imparcial, o conciliador deve prestar atenção ativamente durante toda a fala da parte em busca de identificar seu real interesse e, antes de passar a palavra para o outro, fazer um breve resumo com a interpretação correta e coerente trazida no discurso anterior. Por exemplo, imagine discussão entre irmãos na qual um quer a janela aberta e o outro quer a janela fechada. Se for se ater apenas às palavras ditas, iria se ter uma briga sem fim. Mas usando a técnica da identificação dos interesses, iria chegar a um consenso rápido. Por que um quer a janela aberta? Por que o outro quer a janela fechada? Usando perguntas como essas poderia concluir que o real interesse seria o clima, ou a privacidade... e não o simples fato de uma janela estar aberta ou fechada.

2.2.7 Reforço positivo

Quando a audiência se encontra em situação delicada ou com um consenso parcialmente firmado, o conciliador pode se valer da presente técnica para elogiar as partes pelo esforço empreendido até aquele momento ou pelo fato de estarem ali presentes. Um acordo quando não é alcançado devido a presença da mágoa de uma parte para com a outra, elas costumam se acusar, culpando o outro pelo insucesso da audiência, na expectativa de mostrar ao judiciário (representado pelo conciliador naquele momento) que apenas ele(a) está se esforçando para tanto. Portanto, para evitar esse tipo de situação que só atrapalha a construção de ideias, já na declaração de abertura o conciliador agradece expressamente a simples presença das partes, sinal de esforço e interesse mútuo na forma consensual de resolver o litígio.

2.2.8 Questionamentos

Fazer perguntas sempre é uma das formas de estimular o pensamento do ser humano. Na conciliação não é diferente. Fazer perguntas objetivas ou subjetivas, conforme cada caso, é uma das saídas mais utilizadas quando se trava no processo de construção de pensamentos. O conciliador deve dosar a pergunta de acordo com seu intuito: investigar, estimular, esclarecer ou repetir determinado pensamento. É interessante que o conciliador intermedeie as perguntas de um para outro, a fim de evitar uma possível pergunta feita fora de contexto que cause uma interpretação maldosa pela outra parte.

2.2.9 Sessão individual

Trata-se de uma conversa individual do conciliador com cada parte. Esta técnica, avisada ainda na declaração de abertura, visa, segundo André Gomma Azevedo e Roberto Portugal Bacellar,

[...] permitir a expressão de fortes sentimentos sem aumentar o conflito, nas situações que percebem riscos de atos de violência, para eliminar a comunicação improdutiva, para quebrar um impasse, para disponibilizar uma oportunidade para identificar e esclarecer questões, evitar comprometimento prematuro com propostas e soluções, contra-medida a fenômenos psicológicos que impedem o alcance de acordos, aplicar a técnica de inversão de papéis, realizar afagos. (AZEVEDO, BACELLAR, 2007, p. 125)

2.2.10 Inversão de papéis

Esta técnica quando utilizada produz efeitos bastante positivos. Quando chegam ao judiciário, as partes buscam satisfazer seu interesse pessoal através do processo, não se importando com o outro lado. A audiência conciliatória é a primeira oportunidade de encontro entre os dois, que adentram na sala ainda com o pensamento predominante de “ganhar” a causa. O objetivo é fazer com que um possam enxergar o problema sob o ângulo do outro, refletindo sobre o porquê de terem agido daquela maneira e tentando compreender melhor o lado oposto. Há possibilidade de resistência por parte dos litigantes em aceitar tal condição, e o conciliador deve usar toda sua habilidade e experiência para introduzir essa técnica de forma paciente e cautelosa, sendo necessário convidar para a sessão individual, se for preciso. Se por no lugar do próximo talvez seja uma das missões mais difíceis, razão pela qual há diversos conflitos entre amigos, familiares, colegas de trabalho e etc, muitos dois quais procuram solução no judiciário.

2.2.11 Intervenção

Esta técnica é utilizada minimamente possível, apenas em casos de necessidade. Na audiência de conciliação são as partes que negociam suas próprias resoluções, propondo ideias que trarão consequências para seu futuro. Quando está estabelecido um diálogo em tom estável e agradável o conciliador/mediador apenas acompanha o raciocínio, devendo fazer um resumo positivo do que foi exposto.

Contudo, caso uma das partes inicie seu discurso em tom de arrogância, ironia ou desrespeito, deve o terceiro imparcial intervir para que o andamento da audiência não fuja dos padrões estabelecidos, evitando criar um clima adverso para construção de um desfecho consensual.

2.3 Do papel do advogado

O Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, impõe que juízes, promotores, defensores e advogados devem estimular os métodos consensuais de resoluções de conflitos, antes e durante o curso do processo judicial:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Porém, na prática não é bem assim que acontece. Em audiências conciliatórias ocorridas com assistência de advogado particular, o andamento na construção de ideias é interrompido por exposições técnicas que muitas vezes não contribuem em atender o maior interesse da parte. O tratamento do cidadão como cliente, por parte do advogado, implica deixar de ouvir a pessoa humana, sua história com relação ao fato gerador do conflito e o objetivo com determinada ação e passa visar o caminho que seja mais lucrativo. Mas isso não é uma culpa exclusiva do advogado que o pratica. Trata-se de uma cultura enraizada ainda no princípio da carreira, quando ainda se é acadêmico. As faculdades de Direito não ensinam a prática da conciliação, mas apenas o litígio, a briga, a argumentação “a” versus argumentação “b”, o que acarreta prejuízos. Contudo, as mudanças aparecem paulatinamente. Com a obrigatoriedade da matéria no âmbito do CPC, algumas faculdades de Direito no Brasil passaram a oferecer em suas respectivas grades curriculares a disciplina sobre Métodos Consensuais de Resoluções de Conflitos, como já ocorreu na grade curricular do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

A partir deste ano, o CNJ estabeleceu, conforme a Resolução CNE/CES n. 5/2018, oriunda do Parecer nº 635/2018, homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC), que tal matéria se tornará obrigatória em todos os cursos de Direito no país. Vejamos na íntegra a nota emitida no portal do CNJ sobre:

A partir deste ano, as disciplinas que versem sobre conciliação, mediação e arbitragem passam a ser matérias obrigatórias nas grades curriculares dos cursos de direito de todo o país, segundo a Resolução CNE/CES n. 5/2018, oriunda do Parecer nº 635/2018, homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC). A medida atende a uma provocação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O prazo de adaptação às novas diretrizes curriculares é de dois anos.

A iniciativa está alinhada com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, consolidada na Resolução CNJ nº 125/2010. A

conciliação e mediação continuam posicionadas entre as principais diretrizes do Conselho na gestão do ministro Dias Toffoli.

De acordo com a nova exigência do MEC, as instituições de ensino superior públicas e privadas devem oferecer formação técnico-jurídica e prática jurídica de resolução consensual de conflitos.

Até o ano passado, algumas instituições já ofereciam essas matérias de forma optativa. Agora, as disciplinas passam a ser obrigatórias, o que deve contribuir para a mudança cultural da formação dos advogados. (CNJ, 2019)

Entretanto a prática também enraizada na sociedade de que o judiciário é visto como centro de vingança pessoal é origem da cultura da litigância. Propor ações em judiciário já tomado por um número exagerado de processos para fazer sentir a outra parte compelida quando poderia ser evitada pelo debate, empatia e respeito, provoca o desserviço à comunidade e àquele que verdadeiramente necessita de reparação do seu direito. Humberto Lima de Lucena Filho aduz que

(...) os instrumentos de viabilidade da jurisdição – o direito de ação e o processo – têm servido por vezes de vinganças personalíssimas, tornando o Poder Judiciário não apenas de aplicador da lei abstrata e impessoal, mas de palco rixas pessoais, íntimas e odiosas, quando não uma verdadeira loteria jurídica, ad exemplum a 'indústria dos danos morais'. Em agravo a esta realidade, os órgãos responsáveis pela distribuição de justiça conseguiram acompanhar o processo de globalização que bate às portas também nos provimentos jurisdicionais. (LUCENA FILHO, 2018)

3 MEDIAÇÃO

3.1 Características

Assim como na conciliação, a mediação também trata-se de método autocompositivo que visa o emprego de técnicas para alcançar a pacificação social através dos laços entre os envolvidos na lide em questão. O método também conta com um terceiro imparcial, denominado mediador, quem preside a audiência, que também se utiliza de princípios e técnicas para buscar a promoção do diálogo, muitas vezes confundida com a raiva, orgulho, rancor, entre tantos sentimentos ruins advindos da situação conflituosa. Com esse âmagio de sentimentos ruins em evidência, o trabalho do mediador é dificultado no sentido de estabelecer um diálogo sadio entre as partes. Porém, quando os ânimos estão controlados e as partes colaborando, facilita na administração da audiência a fim de entender os reais interesses de ambos para chegar a uma conclusão favorável.

Por ser aplicadas em casos cujas partes mantém relação de afetividade, parte dos acordos firmados contém cláusulas excessivas e detalhadas, e isso é algo visto como positivo, pois ninguém melhor para decidir a causa do que os próprios personagens da ação, que sabem o que podem ceder e o que podem cumprir, aumentando sua efetividade no momento do cumprimento e contribuindo para o restabelecimento dos laços afetivos abalados com o conflito. E é esse o objetivo da mediação: restaurar os laços afetivos. Como é um método que visa essa questão, ele é empregado, na maioria dos casos, em ações cujos atores são pessoas que tinham

vínculo sentimental entre si anteriormente. São os casos de guarda, pensão alimentícia, investigação de paternidade, divórcio, etc., classes em que se requer maior delicadeza no momento de ser tratado, afinal, a audiência e o processo terminam, mas a relação entre eles permanece contínua e eternamente.

Por esta razão, a mediação possui caráter relevante no cenário jurídico, pois se faz presente na resolução das causas mais complexas do judiciário. Com prioridade no lado humano da questão, ela é quem possui maior índice de dirimir conflitos com eficiência no menor prazo possível, tratando da causa jurídica e humana simultaneamente.

3.2 Diferenciação entre conciliação e mediação

Os dois institutos são semelhantes quanto ao seu objetivo: obter consenso entre as partes. Porém, embora compartilhem dos mesmos princípios e técnicas, o caminho e a ocasião que esses procedimentos percorrem são diferentes. Como já visto, o Código de Processo Civil 2015 ressalta de início a importância da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, porém em seu artigo 165 ensina sobre a diferenciação entre estes institutos na hora da aplicação no caso concreto.

Inicialmente, no parágrafo 2º, remete à aplicação da conciliação e o papel do conciliador ao presidir a audiência, veja-se:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

O tal vínculo anterior que o artigo se refere, trata sobre uma relação pessoal preexistente ao tempo da realização da audiência. Configura uma relação pessoal, por exemplo, laços afetivos entre parentes, relação trabalhista, vizinhos, entre outras situações.

A conciliação na maioria das vezes é aplicada em processos cujo litígio foi gerado a partir de um fato isolado do dia a dia, geralmente quando as partes envolvidas só passam a se conhecer no momento gerador do problema. A partir daí, iniciado o procedimento, o conciliador ao ouvir as ideias propostas, pode livremente participar de maneira direta sugerindo soluções, podendo ser aceitas ou não pelas partes, de acordo com o princípio da autonomia de vontade. Já a mediação é aplicada em casos em que há uma relação pessoal duradoura entre as partes, exigindo um maior cuidado na hora de tratar o litígio para que se possa preservar a relação. Com isso, o mediador ao guiar a audiência não pode intervir diretamente propondo soluções, pois o que se preza neste procedimento é a promoção do diálogo para que as partes possam ouvir e entender uma à outra, pacificando-as de forma eficiente, contribuindo, assim, com a restauração/fortalecimento da relação afetiva entre elas. Veja o que diz o parágrafo 3º:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Gerando benefícios mútuos, as partes se desarmam psicologicamente, o que facilita a construção de ideias para uma boa conversa, finalizando com um consenso construído por elas mesmas, afinal ninguém melhor conhece a própria realidade do que as próprias partes.

Segundo os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça, enquanto para ser conciliador basta ter curso de capacitação, podendo estar ainda na fase acadêmica, para ser mediador as regras são um pouco mais rígidas. Por lidar com procedimento mais delicado, que envolve laços afetivos duradouros entre as partes, o mediador é exigido ainda mais durante uma audiência, precisando estar em dia com os conhecimentos teóricos e práticos do ramo do Direito. Sendo assim, a Lei da Mediação (13.140 de 26 de junho de 2015) estabelece que, além de participar do curso de formação de mediadores judiciais, o cidadão seja graduado em qualquer curso superior por, no mínimo, dois anos. Ainda segundo o CNJ, os referidos cursos de formação são oferecidos pelos próprios tribunais ou por entidades privadas reconhecidas pela ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, porém os trabalhos exercidos pelos futuros profissionais poderão ser vinculados ao tribunal ou à própria instituição formadora, bem como nas vias extrajudiciais.

4 MÉTODOS CONSENSUAIS EM NÚMEROS

Com os procedimentos acima explicitados em funcionamento, o judiciário passou a obter leve melhora estatisticamente. O Código de Processo Civil ao instituir a obrigatoriedade dos métodos consensuais de resolução de conflitos no trâmite dos processos fez com que parte dos litígios que ingressaram no judiciário fosse resolvido ainda em seu estágio inicial, desafogando as atividades do juiz. Segundo um balanço realizado em 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça, o índice de acordos alcançados advindos dos procedimentos da conciliação e mediação foi de 3,7 milhões, o que representa 12,1% dos processos judiciais em todo o país:

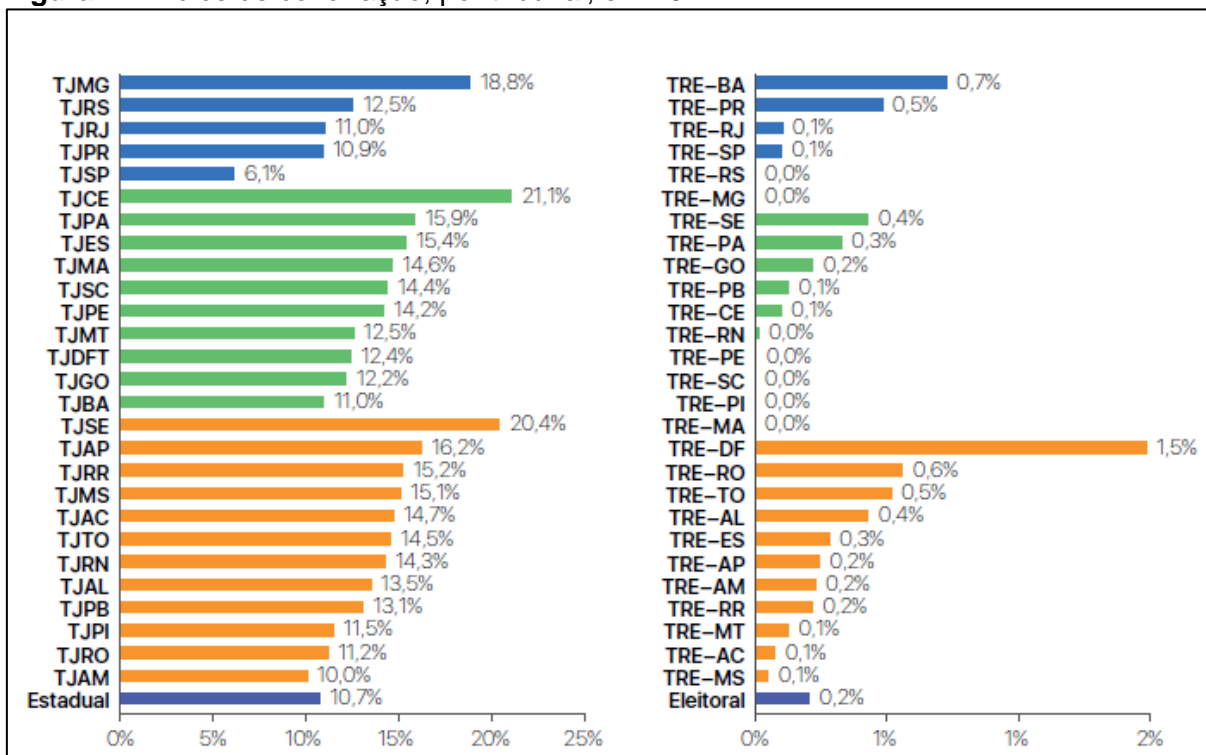
Quadro 1 – Índice de conciliação

Ano	2015	2016	2017
Total de sentenças	27.586.077	30.732.421	31.440.038
Sentenças homologatórias	2.997.547	3.602.015	3.737.800
Índice de conciliação	11,1%	11,9%	12,1%

Índice de Conciliação: computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e sentenças.

Fonte: Relatório Justiça em Números, 2018.

Figura 1 – Índice de conciliação, por tribunal, em 2017

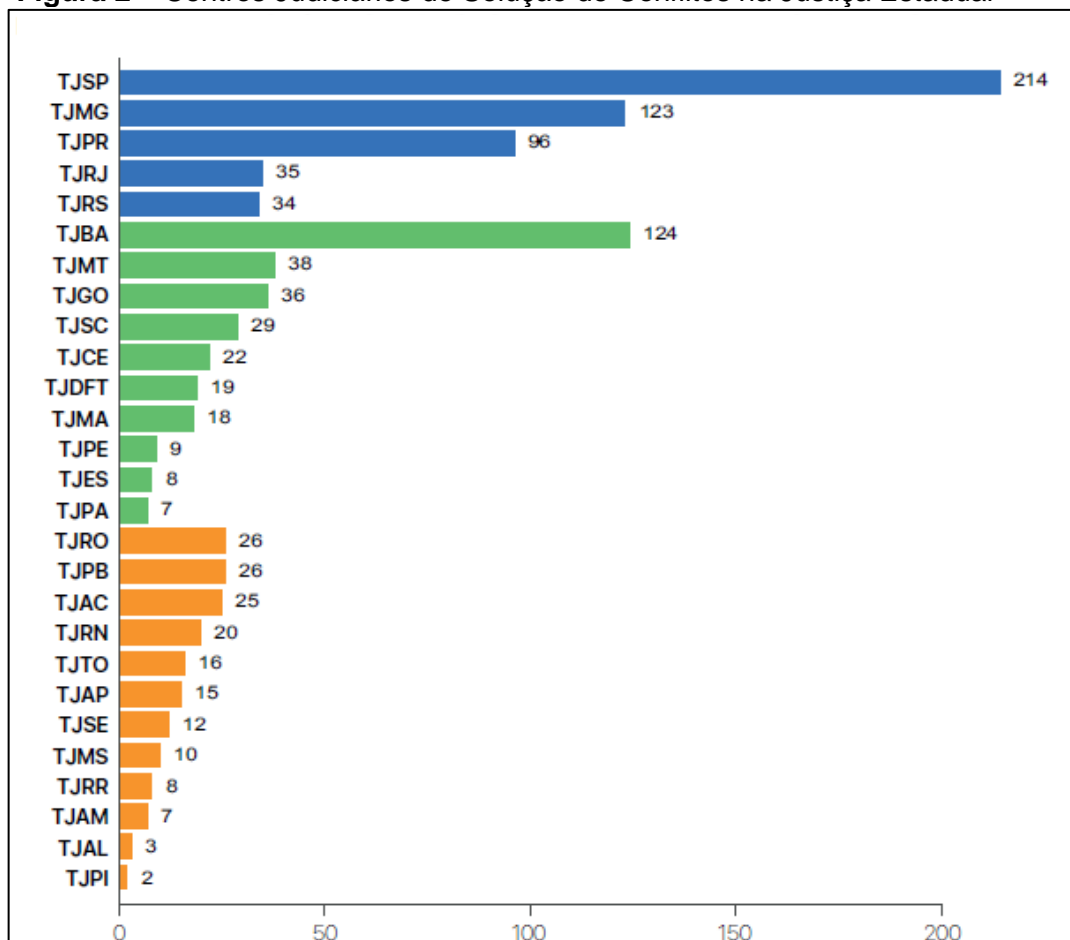


Fonte: Relatório Justiça em Números, 2018. 14ª ed.

Em 2015, quando o Código de Processo Civil foi elaborado, o índice era 11,1%. Porém, um ano após a entrada em vigor do referido ordenamento (tendo em vista que o mesmo entrou em vigor em março de 2016), este índice aumentou 1%, representando em números o acréscimo de quase 4 milhões de acordos atingidos. Estes índices também é fruto da adoção desses procedimentos por parte da sociedade civil, bem como de empresas comerciais, instituições públicas e privadas e demais credores para dialogar com seus clientes devedores, propondo um diálogo pacífico, ouvindo suas preocupações e estabelecendo diretrizes para o cumprimento de determinada obrigação nos moldes satisfatórios para ambas as partes, algumas delas, inclusive, fecham parcerias com o judiciário para montagem de mutirões de audiências, reunindo processos em massa em busca de resolução consensual. Entretanto, para a realização desses mutirões de audiências conciliatórias ou mediatórias os Tribunais contam com a estrutura dos CEJUSCs, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e os NUPEMECs, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Estes núcleos foram criados por força da Resolução CNJ 125 com o objetivo de atender com eficiência as demandas de conciliação e mediação. O NUPEMEC também possui atribuições do Conselho Superior da Magistratura e possui funções como desenvolvimento de política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, planejamentos, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e suas metas, atualização permanente de servidores, conciliadores e mediadores nos métodos adequados de solução de conflitos, criação e manutenção de cadastro de mediadores e conciliadores, além de instalação e monitoramento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Uma vez instalado o CEJUSC, este, através de um juiz coordenador devidamente

capacitado, passa a supervisionar o corpo de conciliadores e mediadores, administrando nos setores pré-processual, processual e cidadania. Veja-se a figura mais detalhado do índice de acordos firmados por tribunal em 2017:

Figura 2 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual



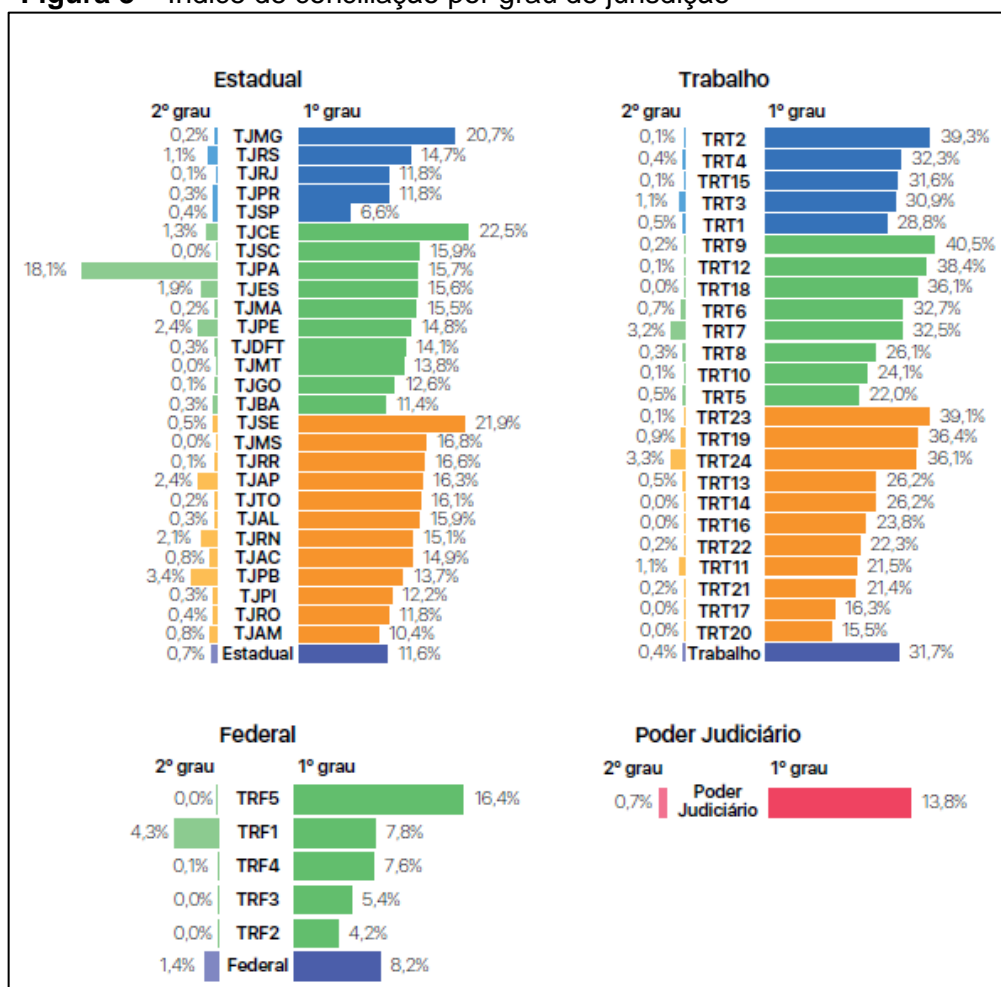
Fonte: Relatório Justiça em Números, 2018. 14ª ed.

A figura acima mostra o número de CEJUSCs em cada Justiça Estadual, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Com o intuito de atendimento e orientação aos cidadãos, estes centros têm crescido a cada ano, com 362 unidades em 2014, 654 em 2015, 808 em 2016 e 982 centros em 2017, todos tendo como base a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, objetivando a centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, além do acompanhamento estatístico específico. Partindo dessa premissa, através da conciliação e mediação, seus representantes trabalham para implantar a cultura da pacificação no meio social, erradicar o litígio, bem como prestar uma atividade jurisdicional adequada e eficiente. Para alcançar tal objetivo em harmonia, o próprio CNJ define a estrutura da conciliação e mediação no judiciário brasileiro:

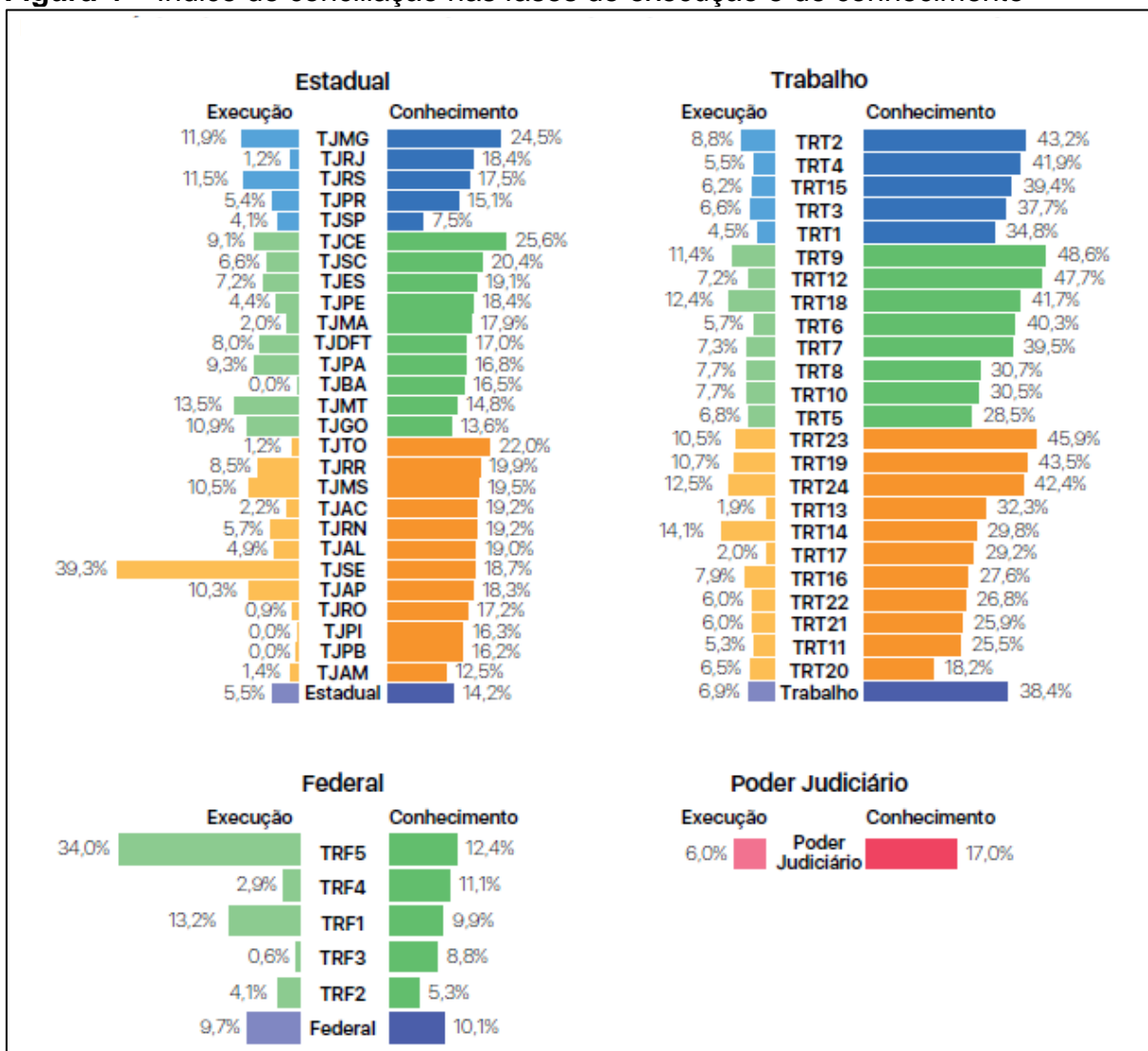
A Política Judiciária Nacional prevista na Resolução CNJ n. 125/2010 está estruturada na forma de um tripé: no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de

Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); os CEJUSCs são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa.

Figura 3 – Índice de conciliação por grau de jurisdição



Fonte: Relatório Justiça em Números, 2018. 14ª ed.

Figura 4 – Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento

Fonte: Relatório Justiça em Números, 2018. 14ª ed.

Outro dado que também foi divulgado pelo CNJ são os acordos elaborados de acordo com a fase que o processo se encontrava. Nos primeiros anos de obrigatoriedade dos métodos, os maiores índices de soluções consensuais são firmadas ainda no 1º grau e na fase de conhecimento, quando as partes estão produzindo provas. No 2ª grau o índice de acordos são baixos em todas as classes judiciais. Uma vez iniciado o processo, as partes ainda não possuíam nenhuma oportunidade para discutir o litígio, aguardando a designação de audiência preliminar para tanto. Caso não haja o acordo, o processo se arrasta por um longo tempo, provocando que haja mais produção de provas, discussões, angústia pela morosidade, provocando desgaste entre a relação das partes, diminuindo a probabilidade de um possível acordo em instância superior.

Por fim, para fomentar ainda mais os métodos consensuais de resolução de conflitos, o CNJ anualmente organiza a Semana Nacional de Conciliação, trabalhando em conjunto com todos os Tribunais do país, sejam eles estaduais, federais ou do trabalho. Para isso, são selecionados processos de diversas classes

e convidam-se as partes para submeter-se ao procedimento da conciliação, estabelecendo diálogo necessário para tentar chegar ao acordo. Há também a empresas que manifestam livre interesse em realizar mutirões de audiência para seus devedores, a fim de renegociar a dívida que se encontram.

5 CONSTELAÇÃO SISTÊMICA

5.1 Breve histórico

A constelação sistêmica teve como criador o alemão Anton Suitberg Hellinger, renomado filósofo, pedagogo e teólogo. Nascido em 1925, Hellinger vivenciou períodos da Segunda Guerra Mundial, porém, posteriormente se mudou para a África, mais precisamente na África do Sul, onde viveu por 16 anos e adquiriu diversas experiências com as mais variadas culturas. Isso fez com que despertasse seu interesse pelo aprimoramento no estudo dos povos. Foi daí que conseguiu mudar seu nome para Bert Hellinger, estudando técnicas terapêuticas e aplicando-as no ramo da psicanálise e psicoterapia, tendo seu trabalho reconhecido internacionalmente.

5.2 Características

A constelação surge como ferramenta facilitadora de compreensão de um sistema de relações ou acontecimentos passados e presentes, estudando comportamentos, sentimentos, energias, sejam elas conscientes ou inconscientes, na tentativa de identificar através dessas características o verdadeiro motivo do fato gerador do conflito. Fazendo uma análise literal da palavra, o termo “constelação” significa coletivo de estrelas. Fazendo analogia à pessoa humana, cada ser representa uma estrela que está localizada em um sistema, logo, cada ser representa um sujeito que está dentro de um sistema social, seja ela a família, amigos, trabalho, entre outros. Sendo assim, Hellinger passou a utilizar tal terapia não só para as relações familiares (que é o mais comum até os dias atuais), mas também nos ramos educacionais, empresariais e organizacionais, ampliando seus estudos para todos os âmbitos. Uma das importantes técnicas para se obter sucesso durante uma constelação é a chamada capacidade perceptiva, que remete a habilidade de captar todo e qualquer tipo de mensagem numa visão sistêmica, percebendo o que há por trás de determinado procedimento ou comportamento e assim identificando seu real sentido.

Assim como na conciliação e mediação, a constelação é presidida por um terceiro imparcial, chamado de constelador, podendo ser desenvolvida em grupo ou de forma individual. Caso seja feita de forma coletiva, a história dos fatos a serem narrados serão feitas por meio de representações de voluntários que também se encontram na constelação, enquanto que se optar por fazer de maneira individual, o constelador poderá presidir utilizando bonecos ou objetos afins que possam representar a pessoa na história. O primeiro passo para se ter início ao procedimento é deixar que o constelado posicione as pessoas/bonecos que farão a representação de acordo com seu sistema, seja ele familiar, empresarial ou organizacional. Posteriormente, o constelado (pessoa que se submete à constelação) não mais se comunica com os voluntários (aqui se tratando de constelação coletiva) e apenas assiste ao desenrolar dos movimentos. Os

representantes voluntários ficam à vontade para comunicar-se entre si e com o constelador, podendo expressar seus pensamentos, externar suas emoções, seus impulsos, suas percepções, conforme sentir naquele momento como se fosse o próprio sujeito da história retratada. Assim, o constelado pode assistir de fora a história de seu conflito, colaborando para que compreenda sob outro ângulo o conflito no contexto do sistema geral, e não apenas do fato isolado. Vale ressaltar que o constelador possui total comando do procedimento, devendo levar de maneira dinâmica e cautelosa, pois podem haver casos graves que podem elevar as emoções a serem externadas, como casos de mortes, abusos, suicídios, traição, entre outros. Uma vez detectado o verdadeiro motivo da litigância através da representação numa visão sistêmica, o constelador passa a palavra aos sujeitos que tiveram sua história constelada para que, tomando partida do problema como um todo e com a razão acima da emoção, possam entender a visão de todos os demais envolvidos e pronunciar seu novo ponto de vista sobre tal fato. Refletir e compreender o lado do próximo é um dos pontos fundamentais que a terapia proporciona, contribuindo de maneira eficaz para uma construção pacífica. O objetivo desta técnica terapêutica não é apenas um acordo entre os sujeitos, mas sim a promoção da paz em todo o sistema de relacionamentos interligados aos fatos, pois a paz trará benefícios para todos que direta ou indiretamente possuem vínculo com a história constelada. Até mesmo os voluntários que representaram o caso são beneficiados, pois carregam para si experiências de emoções quando se encontrarem em determinada situação, mesmo que a real história seja de outrem.

5.3 Leis sistêmicas

As leis sistêmicas, também denominadas “ordens do amor” foram princípios considerados por Bert Hellinger como leis naturais, e que tinham intervenção direta no desenvolvimento do conflito. São três: pertencimento, hierarquia e equilíbrio.

A lei sistêmica do pertencimento reza pela teoria de que todo ser é parte integrante de um sistema e nele deve ser reconhecido e respeitado por todos os demais. Uma vez pertencente, este merece ter seu papel dentro do sistema como único, independentemente de suas características. Em caso de descumprimento ao pertencimento, seja por exclusão ou rejeição, pode ocorrer determinado descontrole na organização do sistema, pois o sentimento de injustiça pode ser herdado pelos sucessores, e estes lutarem na tentativa de compensar o não reconhecimento do outro. É o caso, por exemplo, de um filho que absorve as dores por uma injustiça que a família cometeu contra seu pai, assumindo uma postura negativa de vingança.

A segunda lei sistêmica identificada por Hellinger é a da hierarquia, que trata sobre a ordem de chegada de cada membro dentro de determinado sistema. É um princípio natural de que os mais novos devem respeitar os mais velhos, os novatos devem respeitar os veteranos, e assim por diante. A ordem cronológica de chegada determina a hierarquia a ser seguida no sistema.

A terceira e última lei é a do equilíbrio, que também é conhecida pela lei do dar e receber. Trata da harmonia que as relações dentro do sistema deve haver, especialmente no momento em que um atende à necessidade do outro. Shirlei Silmara de Freitas Mello define Lei Sistêmica do Equilíbrio:

A lei preconiza que as relações dentro de um sistema devem ser harmoniosas quanto ao que se oferece e o que se recebe em troca.

Assim, caso algum dos integrantes de um sistema entenda que é atendido em suas necessidades em desproporção à maneira como atende às necessidades dos demais, as interações dentro daquele conjunto social ficarão fragilizadas e, conseqüentemente, o próprio sistema também será enfraquecido. (MELLO, 2018, p.161-164)

Assim, Bert Hellinger concluiu que, a partir do momento em que uma dessas três leis forem desobedecidas, poderá ser criado um emaranhado dentro do sistema, que caso não seja rapidamente detectado e dissolvido, pode ser repassado de geração para geração, dificultando ainda mais sua resolução, pois passarão a adotar comportamento negativo e destrutivo mesmo não sendo o personagem principal da origem por meio da herança sistêmica.

5.4 Morosidade x eficiência

Embora seja um procedimento que até o momento alcança sucesso em seu objetivo, a constelação sistêmica esbarra em dois importantes aspectos: a morosidade e a eficiência.

Como tratado anteriormente, a constelação provoca uma profunda reflexão no indivíduo constelado, pesquisando a fundo a origem do conflito, na expectativa de diagnosticar com precisão os reais motivos que levaram o emaranhado de problemas ao patamar atual. Sendo assim, as pessoas ali presentes, sejam eles representantes ou representados, analisam com calma a sequência dos fatos narrados, os sentimentos ali expressos, a compreensão de diversos pontos de vista, tudo em busca de uma eficiente pacificação nas relações afetivas e sociais. Com todas estas características positivas, é evidente que a terapia psicoterapêutica na resolução de conflitos judiciais é dotada de eficiência nos resultados finais. Porém, o método ainda encontra resistência por parte de alguns tribunais devido à sua demora para realização. Uma sessão pode durar alguns minutos ou até horas para ter seu desfecho e isso é uma das principais preocupações dos juízes. Em um país que é campeão de demandas judiciais, a celeridade é um dos princípios mais desobedecidos pelo judiciário. Tanto que a partir do Código de Processo Civil de 2015, os métodos de conciliação e mediação surgiram como uma das alternativas de solucionar novas demandas de maneira célere, contribuindo para aliviar a sobrecarga de processos nas comarcas. Porém, apesar de surtir efeitos positivos, algumas causas obtinham acordo em audiência, mas não a pacificação na relação, fazendo com que as partes retornassem ao judiciário para debater a mesma questão, o que não acontece quando há constelação.

Portanto, uma questão vale ser colocada: o poder judiciário deve prezar pela celeridade na resolução das demandas, procurando sentenciar os processos de maneira rápida para que os números mostrem mais arquivamento que distribuição? Ou o melhor caminho é a efetividade na solução, fazendo que os sujeitos de cada ação restabeleçam seus vínculos e sua paz, mesmo que isso provoque lentidão ainda maior nas comarcas? As leis brasileiras buscam a pacificação, e a constelação, assim como a conciliação e a mediação, são formas de contribuição para o sistema judiciário, pois sendo aplicadas correta e criteriosamente, se alcançará o equilíbrio nas relações sociais, promovendo a valorização da figura humana e resolvendo os conflitos de maneira célere e inovadora.

5.5 Aplicação da constelação familiar no judiciário brasileiro

No Brasil, o método da constelação no judiciário teve como pioneiro o juiz Sami Storch, que tomou conhecimento do procedimento ainda enquanto advogado. Em sua comarca, no interior da Bahia, Sami criou um projeto denominado “separação de casais, os filhos e os vínculos que nunca se desfaz.” O projeto, que foi objeto de reportagem de telejornal, reuniu em torno de 100 pessoas que tinham processos de família em sua comarca para uma breve explanação sobre os métodos. Em seguida, Sami convidou voluntários para representar determinadas histórias de alguns que ali se encontravam presentes e o mesmo começou a constelar. Sem maiores detalhes, até para preservar o segredo de justiça, os envolvidos puderam acessar seus sentimentos nos níveis mais profundos, e ele os ajudou a deixar a adrenalina de lado, desarmar o coração e pensar com mais razão o que seria melhor para todos os membros daquele sistema familiar. Vale ressaltar que os participantes aceitaram de forma espontânea o convite e a possibilidade de ter seu conflito constelado.

Mencionando a estatística trazida pelo juiz Sami Storch em seu projeto na comarca baiana,

as audiências que ocorreram em um curto intervalo de tempo, após a conclusão do projeto, obtiveram o índice de: a) 100% de acordo para aqueles processos em ambas as partes participaram da vivência das constelações; b) 93% de acordo para aqueles processos em que ao menos uma das partes participou das constelações; c) 80% de acordo para aqueles processos em que, embora as partes não tiveram suas questões consteladas, participaram apenas como ouvintes e observadores no evento. (STORCH, 2015).

Com o alto índice de êxito em suas aplicações, outros tribunais também se interessaram por sua implantação. Segundo o CNJ (2018), além do DF, diversos outros estados contam com ao menos uma comarca atuando com a constelação sistêmica: Amapá, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia (pioneira), Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará. Apesar da resistência por parte de alguns, a expectativa é que esse índice aumente cada vez mais.

6 CONCLUSÃO

A justiça enfrenta grave crise devido ao não cumprimento de suas atribuições. São milhares de demandas à espera de uma rápida solução por um poder que não consegue cumprir à risca os princípios básicos que o regem. Com a missão de dirimir conflitos na sociedade, o judiciário contava com a missão de restabelecer a justiça através de seus métodos heterocompositivos, dados através de uma sentença, declarando um lado vencedor e outro perdedor, o que faz com que algumas demandas sejam rediscutidas por meio de recursos e até mesmo de novos processos. Com o insucesso cada vez mais evidente, passaram a ser estudados métodos de resolução de conflitos autocompositivos, na expectativa da justiça cumprir sua finalidade. Isso ganhou força total no Brasil após o período da ditadura militar, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual previa a tentativa da realização de métodos consensuais. Com a reforma do Código de Processo Civil, tais métodos passaram a ser obrigatórios nos ritos processuais,

tendo como destaque a conciliação e a mediação como primeiro procedimento a ser adotado nas causas cíveis a partir de então.

Regulamentadas pela Constituição, CPC, Lei da Mediação e a Resolução 125 do CNJ, tais métodos vêm para auxiliar a justiça no cumprimento de sua função social, trazendo não só benefícios para as estatísticas, mas também como forma de promover maneiras de valorização da figura do cidadão, oportunizando um momento para que analise seus próprios conflitos e construa as próprias soluções de forma conjunta, sendo os verdadeiros protagonistas de sua ação. Paralelo aos citados procedimentos, vem se destacando no país uma terceira forma de dirimir conflitos, porém bastante resistida ainda por parte de alguns estados: a constelação sistêmica. Tal resistência tem como razão as dificuldades encontradas para sua implantação e manutenção, pois apesar de ser eficiente tem certa morosidade, o que é visto por alguns juízes como impasse numa justiça já lenta. Mesmo assim, nas comarcas que a constelação já se encontra em funcionamento, esta terapia é vista como inovadora nas tratativas de problemas mais complexos, os que contam com vínculo afetivo e relações duradouras, afinal estuda a fundo o fato, abordando o conflito através de representações voluntárias, fazendo com que o real motivo do problema seja diagnosticado e passe a ser refletido sob diversos pontos de vista, inclusive da parte adversa, facilitando a construção do consenso.

Por fim, pode-se concluir que, num poder judiciário que não consegue atender as expectativas da sociedade na prestação de seus serviços, a aplicação de tais métodos autocompositivos surge como alternativa para beneficiar o povo em geral, como também a própria justiça, pois inicia-se uma nova era em que o fórum não é visto mais como ringue, mas sim como centro de pacificação social, sendo oportunizado um momento de diálogo, compreensão das ideias em divergência e valorização dos sentimentos das pessoas que o buscam, com o objetivo de restabelecer a harmonia através de uma justiça digna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2014.

ALMEIDA, Custódio. **Hermenêutica e dialética: dos estudos platônicos ao encontro com Hegel**. EDIPUCRS, 2002.

AZEVEDO, André Gomma; BACELLAR, Roberto Portugal (organizadores). **Manual de Autocomposição Judicial**. Brasília, 2007. Disponível em https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_ManualdeAutocomposicaoJudicial.pdf. Acesso em 29 de março de 2019.

AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. *In*: PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais – a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em 03 de maio de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASSOI, Vera. **Quem é Bert Hellinger**. 2011. Disponível em: <http://consteladorestemicos.com/publicacoes/84-quem-e-bert-hellinger-vera-bassoi>. Acesso em 03 de maio de 2019.

BENEDITO, Luiza Machado Farhat; GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. O novo diploma processual civil e a cultura da cooperação através do convite conciliatório. *In: XXV CONPEDI – Curitiba, 2016. Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV*. Florianópolis – SC: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, 2016. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/6p264t76/9Yla5nV753zOru20.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2019.

BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Brasília: Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei ordinária nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 15 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em 16 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei sobre o Divórcio, Partilha e Inventário extrajudiciais (Lei 11.441/07)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 19 de abril de 2019.

BRASIL. **Resolução 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça)**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 16 de abril de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 46**, de 27 de junho de 2017. Institui o Selo Justiça em Números e estabelece seu regulamento. Disponível

em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3332>. Acesso em 28 de maio de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 15**, de 20 de abril de 2006. Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_46_18122007_29042014165333.pdf. Acesso em 28 de maio de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 76**, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_76_12052009_10102012220048.pdf. Acesso em 28 de maio de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf. Acesso em 28 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei da Mediação**. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 24 de abril de 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília: CNJ, 2016.

CABRAL, Tércia Navarro Xavier Cabral. A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC** – Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 354 – 369, 2017. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volumel_354.pdf. Acesso em 25 de março de 2019.

CHALITA, Gabriel. A evolução do conceito de justiça. *In*: POZZOLI, Lafayette; DE SOUZA, Carlos Aurélio Mota (orgs.). **Ensaio em homenagem a Franco Montoro: humanista e político**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

CONCILIAÇÃO. **Dicionário online de Português**. Disponível em <https://www.dicio.com.br/conciliacao/>. Acesso em 24 mar 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação será matéria obrigatória nos cursos de Direito**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88448-conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito>. Acesso em 18 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>. Acesso em 28 de abril de 2019.

CORDEIRO, Carlos José; GOUVEIA, Raíssa Vieira de. Mediação e direito das famílias: o diálogo como instrumento para a efetiva resolução de conflitos familiares. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DE OLIVEIRA, Lauro Ericksen Cavalcanti. Conflitos sociais e mecanismos de resolução: uma análise dos sistemas não judiciais de composição de litígios. *In*: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 15, n. 107, p. 771-796, 2014.

FISCHER, Roger; URY, William L.; PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Solomon, 2014.

HELLINGER, Bert ; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. 6ª ed. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007a.

HELLINGER, Bert. **Leis sistêmicas na assessoria empresarial**. Tradução Daniel Mesquita de Campos Rosa. Belo Horizonte: Atman, 2014a.

HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**. Trad. Tsuyuko Jinno- Spelter. Goiânia: Atman, 2013.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007b.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em 27 de abril de 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2009.

MANNÉ, Joy. **As Constelações Familiares Em Sua Vida Diária**. Tradução por AIBERT, Rosane. São Paulo: Cultrix, 2008. Disponível em https://www.galaxcms.com.br/imgs_redactor/1176/files/Constelac_o_es-Familiares-em-sua-vida-dia_ria.pdf. Acesso em 26 de abril de 2019.

MARODIN, Marilene; BREITMAN, Stella. A prática moderna da mediação: integração entre a psicologia e o direito. *In*: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos psicológicos na Prática Jurídica**. São Paulo: Millennium, 2008.

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Aplicação das leis sistêmicas (constelações familiares) e mediação na pacificação de conflitos decorrentes dos laços de família. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo, Coordenadores. **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v. 3. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. *In*: BRYSON, Ursula Franke; BRYSON, Thomas. **Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas** – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: **A resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica e fenomenológica das constelações familiares**. Disponível em <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em 18 de maio de 2019.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. *In*: PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.